



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS

Campus Universitário Reitor João David Ferreira Lima - Trindade
CEP: 88040-900 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3721-7302 – 3721-4916 – 3721-7303
E-mail: conselhos@contato.ufsc.br

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 101/2017/CUn, DE 27 DE JUNHO DE 2017

Altera a Resolução Normativa nº 52/2015/CUn, que trata sobre a Política de Ações Afirmativas no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina para os processos seletivos de 2016 a 2022.

O PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que deliberou este Conselho em sessão realizada em 27 de junho de 2017, conforme Parecer nº 21/2017/CUn, constante do Processo nº 23080.038233/2017-94,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir os itens de “h” a “k” no preâmbulo da Resolução Normativa nº 52/2015/CUn, com a seguinte redação:

“[...]”

h) a Lei nº 13.409/2016, que alterou a Lei nº 12.711/2012, o Decreto Presidencial nº 9.034/2016, que alterou o Decreto Presidencial nº 7.824/2012, e a Portaria Normativa nº 9/2017, que alterou a Portaria Normativa nº 18/2012, que incluem reservas de vagas para pessoas com deficiência nas Universidades Federais, conforme o percentual de pessoas com deficiência em cada estado, segundo o Censo Populacional da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

i) a Lei nº 12.871/2013, que institui o Programa Mais Médicos, que, no inciso I do seu art. 1º, estabelece a finalidade de “[...] diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias do Sistema Único de Saúde (SUS), a fim de reduzir as desigualdades regionais na área de saúde” e que, em seu art. 2º, estabelece que “Para a consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, ações de reordenação da oferta de cursos de Medicina, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante [...]”;

j) que a política da Lei nº 12.871/2013 só atingirá plenamente seus objetivos caso os estudantes da região consigam acesso aos cursos oferecidos no interior;

k) a existência de casos de fraude na autodeclaração de preto e pardo em várias universidades, bem como a necessidade de prevenção dessas ocorrências na UFSC, em atendimento à Recomendação nº 41/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público, segundo a qual “Os membros do Ministério Público brasileiro devem dar especial atenção aos casos de fraude nos sistemas de cotas para acesso às universidades e cargos públicos – nos termos das Leis nº 12.711/2012 e 12.990/2014, bem como da legislação estadual e municipal pertinentes –, atuando para reprimi-los, nos autos de procedimentos instaurados com essa finalidade, e preveni-los, especialmente pela cobrança, junto aos órgãos que realizam os vestibulares e concursos públicos, da previsão, nos

respectivos editais, de mecanismos de fiscalização e controle, sobre os quais deve se dar ampla publicidade, a fim de permitir a participação da sociedade civil com vistas à correta implementação dessas ações afirmativas”.

Art. 2º Alterar o art. 2º da Resolução Normativa nº 52/2015/CUn, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Política de Ações Afirmativas da Universidade constitui-se em instrumento de promoção dos valores democráticos e de respeito à diferença e à diversidade socioeconômica, regional, étnico-racial e de acessibilidade, mediante a adoção de uma política de ampliação do acesso aos seus cursos de graduação e de estímulo à permanência na Universidade.”

Art. 3º Alterar o inciso I e incluir o inciso V do art. 3º da Resolução Normativa nº 52/2015/CUn, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** [...]

I – tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, com recorte de renda, étnico-racial (autodeclarados pretos, pardos e indígenas) e de acessibilidade (pessoas com deficiência), na forma prevista pela Lei nº 12.711/2012, modificada pela Lei nº 13.409/2016;

II – [...];

III – [...];

IV – [...];

V – sejam residentes nas áreas prioritárias de cursos de medicina implantados pela Política do Programa Mais Médicos, conforme art. 12.”

Art. 4º Alterar, no art. 8º da Resolução Normativa nº 52/2015/CUn, o *caput* e os §§ 1º ao 6º, bem como incluir os §§ 7º ao 10, passando o referido artigo a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** Para a implementação da Política de Ações Afirmativas a que se refere o inciso I do art. 3º desta Resolução Normativa, a UFSC reservará, no processo seletivo para ingresso, a partir de 2016, nos cursos de graduação, 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para candidatos egressos do Sistema Público de Ensino Médio, para atendimento às determinações da Lei nº 12.711/2012, do Decreto Presidencial nº 7.824/2012, da Portaria Normativa nº 18/2012, da Lei nº 13.409/2016, do Decreto Presidencial nº 9.034/2016 e da Portaria Normativa nº 9/2017, distribuídas da seguinte forma:

I – [...];

II – [...].

§ 1º Uma fração de 32% (trinta e dois por cento) do total das vagas de que tratam os incisos I e II será reservada aos candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas, das quais 22% (vinte e dois por cento) serão reservadas às pessoas com deficiência.

§ 2º Uma fração de 68 % (sessenta e oito por cento) do total das vagas de que tratam os incisos I e II será reservada aos candidatos não autodeclarados pretos, pardos e indígenas, das quais 22% (vinte e dois por cento) serão reservadas às pessoas com deficiência.

§ 3º A porcentagem de que trata o parágrafo primeiro atende à exigência legal de no mínimo a soma da população de pretos, pardos e indígenas do Estado de

Santa Catarina, que, conforme o último censo do IBGE, totaliza 16% (dezesseis por cento).

§ 4º A reserva de 22% (vinte e dois por cento) das vagas para pessoas com deficiência de que tratam os §§ 1º e 2º atende à exigência legal de no mínimo o percentual de pessoas com deficiência do Estado de Santa Catarina, conforme o último censo do IBGE.

§ 5º Para concorrer na modalidade de ingresso a que se refere o *caput* exige-se que o estudante tenha cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

§ 6º Os candidatos classificados na reserva de vagas destinadas a estudantes de famílias com renda familiar bruta mensal igual ou inferior a um salário mínimo e meio *per capita*, conforme estabelecido nos arts. 6º, 7º e 8º da Portaria MEC nº 18/2012, deverão comprovar essa condição mediante apresentação de documentos comprobatórios para validação da autodeclaração de renda por comissões especificamente constituídas para esse fim em cada um dos *campi* (Florianópolis, Joinville, Araranguá, Curitiba e Blumenau), nomeadas pela SAAD e integradas por servidores técnico-administrativos em educação e docentes.

§ 7º Os candidatos classificados na reserva de vagas destinadas a estudantes com deficiência deverão apresentar laudos para validação da autodeclaração de pessoa com deficiência por comissões especificamente constituídas para esse fim, nomeadas pela SAAD e integradas por servidores técnico-administrativos em educação e docentes.

§ 8º Dos candidatos classificados na reserva de vagas destinadas aos candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas exigir-se-á, no ato da matrícula, a autodeclaração de sua condição étnico-racial e, imediatamente após a matrícula, a validação da autodeclaração por comissão de validação da autodeclaração étnico-racial especificamente constituída para esse fim nomeada pela SAAD.

§ 9º As regras para a comprovação de renda, de percurso na escola pública, de pessoas com deficiência e étnico-racial no ato da matrícula serão regulamentadas em portaria de matrículas emitida pela PROGRAD, em conjunto com a SAAD.

§ 10. O estudante poderá recorrer da decisão da comissão de validação de renda, de pessoas com deficiência e étnico-racial impetrando recurso à própria comissão e, persistindo o motivo do recurso, à Câmara de Graduação.”

Art. 5º Alterar o § 2º do art. 9º da Resolução Normativa nº 52/2015/CUn, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** [...].

§ 1º [...].

§ 2º Dos candidatos classificados conforme a reserva de vagas étnico-raciais mencionada no *caput* deste artigo exigir-se-á, no ato da matrícula, a autodeclaração de sua condição étnico-racial e, imediatamente após a matrícula, a validação da autodeclaração por comissão de validação da autodeclaração étnico-racial especificamente constituída para esse fim nomeada pela SAAD.

§ 3º [...].

§ 4º [...].”

Art. 6º Alterar o § 5º do art. 10 da Resolução Normativa nº 52/2015/CUn, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** [...].

§ 1º [...]
I – [...];
II – [...];
III – [...].
§ 2º [...].
§ 3º [...].
§ 4º [...].
§ 5º No ato da matrícula, o candidato deverá apresentar documento comprobatório de pertencimento a povo indígena emitido por 3 (três) autoridades indígenas reconhecidas e pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).
§ 6º [...].
§ 7º [...].
§ 8º [...].”

Art. 7º Incluir o art. 11-A na Resolução Normativa nº 52/2015/CUn, com a seguinte redação:

“**Art. 11-A** Para o acesso de candidatos residentes nas áreas prioritárias dos cursos de medicina implantados conforme a Política do Programa Mais Médicos, será implementado o argumento de inclusão regional, que consiste em um acréscimo de 20% (vinte por cento) nas notas do candidato no processo seletivo.

§ 1º Terão direito ao argumento de inclusão regional os candidatos que tiverem cursado todo o ensino médio em escolas regulares e presenciais dos municípios das microrregiões administrativas de abrangência da região de instalação dos cursos de medicina.

§ 2º A definição dos municípios de abrangência de cada microrregião será objeto de portaria específica.

§ 3º Os candidatos que tiverem concluído o ensino médio através do ENEM, exame supletivo ou equivalente deverão comprovar residência em algum município das regiões de abrangência nos últimos 3 (três) anos que antecedam sua candidatura aos cursos de medicina implantados conforme a Política do Programa Mais Médicos na UFSC.”

Art. 8º Alterar, no art. 12 da Resolução Normativa nº 52/2015/CUn, o *caput*, os incisos de I a VII, os §§ 3º, 5º e 11, bem com incluir os incisos VIII a XII e o § 1º-A, passando o referido artigo a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** Os candidatos que desejarem concorrer às vagas estabelecidas pela Política de Ações Afirmativas (PAA) de que trata o art. 3º desta Resolução Normativa deverão fazer a sua opção, no ato de inscrição nos processos seletivos, nas seguintes modalidades:

I – escola pública, renda familiar bruta mensal igual ou inferior a um salário mínimo e meio *per capita*, PPI (autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que sejam pessoas com deficiência;

II – escola pública, renda familiar bruta mensal igual ou inferior a um salário mínimo e meio *per capita*, PPI (autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que não sejam pessoas com deficiência;

III – escola pública, renda familiar bruta mensal igual ou inferior a um salário mínimo e meio *per capita*, OUTROS (não autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que sejam pessoas com deficiência;

IV – escola pública, renda familiar bruta mensal igual ou inferior a um salário mínimo e meio *per capita*, OUTROS (não autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que não sejam pessoas com deficiência;

V – escola pública, renda familiar bruta mensal superior a um salário mínimo e meio *per capita*, PPI (autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que sejam pessoas com deficiência;

VI – escola pública, renda familiar bruta mensal superior a um salário mínimo e meio *per capita*, PPI (autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que não sejam pessoas com deficiência;

VII – escola pública, renda familiar bruta mensal superior a um salário mínimo e meio *per capita*, OUTROS (não autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que sejam pessoas com deficiência;

VIII – escola pública, renda familiar bruta mensal superior a um salário mínimo e meio *per capita*, OUTROS (não autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que não sejam pessoas com deficiência;

IX – argumento de inclusão regional para os cursos de medicina implantados conforme a Política do Programa Mais Médicos;

X – vagas suplementares para candidatos autodeclarados negros;

XI – vagas suplementares para candidatos que pertençam aos povos indígenas residentes no território nacional e nos transfronteiriços;

XII – vagas suplementares para candidatos que pertençam às comunidades quilombolas.

§ 1º [...].

§1º-A A opção do candidato por uma das modalidades mencionadas nos incisos de I a VIII é exclusiva, enquanto a opção pela modalidade mencionada no inciso IX pode ser acumulada com uma das modalidades referidas nos incisos I a VIII ou com a modalidade de classificação geral, e as modalidades referidas nos incisos X, XI e XII são pertencentes a processos seletivos específicos.

§ 2º [...].

§ 3º O preenchimento das vagas remanescentes (vagas não preenchidas pelos processos seletivos), referentes ao inciso I do art. 3º desta Resolução Normativa, obedecerá ao que estabelecem o Decreto nº 7.824/2012, modificado pelo Decreto nº 9.034/2016, e a Portaria Normativa MEC nº 18/2012, modificada pela Portaria Normativa MEC nº 09/2017.

§ 4º [...].

§ 5º Atendidas as exigências de que tratam o Decreto nº 7.824/2012, modificado pelo Decreto nº 9.034/2016, e a Portaria Normativa MEC nº 18/2012, modificada pela Portaria Normativa MEC nº 09/2017, as vagas remanescentes do PAA serão adicionadas às vagas da classificação geral.

§ 6º [...].

§ 7º [...].

§ 8º [...].

§ 9º [...].

§ 10. [...].

§ 11. Os recursos necessários para pagamento dos integrantes das comissões de validação de autodeclaração de renda, pessoas com deficiência e étnico-racial, de que tratam os §§ 6º, 7º e 8º do art. 8º e o § 2º do art. 9º, serão provenientes da rubrica de Gratificação por Encargo de Cursos e Concursos (GEEC), conforme sua regulamentação, e de outras fontes de recursos disponíveis para este fim.”

Art. 9º Revogar o Título III – Disposições Transitórias (art. 15 e parágrafo único).

Art. 10. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data da sua publicação no Boletim Oficial da Universidade.

LUIZ CARLOS CANCELLIER DE OLIVO